



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/41 (CONTPROG-TV)

Participação relativa a rubricas sobre assuntos criminais nos talk shows matinais da SIC e TVI, respetivamente, “Análise Criminal” e “Crónica Criminal”

Lisboa
18 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/41 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa a rubricas sobre assuntos criminais nos *talk shows* matinais da SIC e TVI, respetivamente, “Análise Criminal” e “Crónica Criminal”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 12 de abril de 2022, uma participação contra a SIC, propriedade do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação e contra a TVI, propriedade do operador Televisão Independente, S.A., relativa a rubricas de assuntos criminais integrantes dos programas de *talk show* matinais emitidos nos dias úteis nas grelhas dos serviços de programas identificados. Estes programas são identificados do seguinte modo: «Todas as manhãs, quer na SIC, quer na TVI, em plena hora de almoço, cerca das 12:30h dá uma rubrica, dentro do programa “Casa Feliz”, na SIC sobre crime. Na TVI, à mesma hora o programa é exatamente igual».
2. De acordo com o exposto na participação:
 - «Nestes programas falam muito de violações, abusos a menores, pais que violam filhos e filhas, etc. Tudo isto à hora de almoço, quando muitas crianças estão em casa a almoçar e são expostas a este tipo de conversas».
 - «Estas crónicas sobre estes assuntos nunca deveriam ser transmitidas a esta hora, mas sim após as 22 horas ou mais».
3. Em concreto, é mencionado que:
 - «A conversa de hoje na SIC e a falta de enquadramento usada pelos comentadores é atroz. Hoje Hernâni Carvalho dizia às 12: 15 minutos: “Obrigava a menina a despir-se e masturbava-a.... masturbavam-se mutuamente... .. tentava ter relações com menina de 6 anos”».

- «a acrescentar a isto, a pouca falta de enquadramento de Hernâni Carvalho que pensa estar numa conversa de café. Na TVI é igual».
- «demonstro o meu desagrado por estes conteúdos e a hora despropositada a que eles passam».

II. Posição das Denunciadas

SIC

4. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação transcrita, através do ofício SAI-ERC/2022/4093, a SIC veio exercer oposição, enquadrando os conteúdos denunciados da seguinte forma: «A rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz” é emitida em direto de segunda a sexta-feira, pelas 12h30, antes dos blocos noticiosos das 13h (“Primeiro Jornal”)».
5. Relativamente aos conteúdos identificados a Denunciada argumenta:
 - «a pré-produção, produção, realização e execução do programa “Casa Feliz” (incluindo, por conseguinte, a rubrica em causa) foi encomendada à produtora CORAL -VISION EUROPA, S.A., a quem compete o cabal cumprimento das suas obrigações em restrito respeito pelas normas legais aplicáveis»;
 - «não obstante a SIC ter o direito exclusivo de proceder à exploração do programa denominado “Casa Feliz”, a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo são da responsabilidade da produtora».
6. Feita esta ressalva, a SIC vem informar que «considera o Diretor de Programação que a participação que deu origem ao referido procedimento carece de fundamento» e nesse sentido argumenta:
 - «a rubrica “Análise Criminal” consiste num espaço de debate que conta com a presença de comentadores especialistas – como é o caso de Hernâni Carvalho, especialista em Psicologia Forense que, ao abrigo da respetiva liberdade de expressão, dão a sua opinião sobre os temas em análise»;

- «as apreciações dos comentadores do programa “Casa Feliz” são proferidas em direto, num espaço de diálogo assente no exercício de liberdade de opinião e de expressão»;
- «assim sendo, não poderá a SIC ser responsabilizada pelas afirmações tecidas pelos comentadores da rubrica, visto as mesmas terem sido proferidas num programa em direto, ao abrigo da liberdade de opinião dos comentadores, que nenhum vínculo contratual têm com a SIC»;
- «ademais, a rubrica em apreço assenta no comentário de situações factuais – e, por isso, reais e não hipotéticas – devidamente contextualizadas previamente ao momento do comentário»;
- «a afirmação de Hernâni Carvalho citada pelo participante descreve a realidade fáctica do acontecimento objeto de comentário no dia da emissão do programa».

7. A denunciada vem argumentar sobre a possível influência negativa dos conteúdos denunciados sobre menores:

- «não se discerne em que medida os conteúdos da rubrica em causa possam eventualmente ser suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes»;
- «por um lado, de um modo geral, os conteúdos factuais abordados são noticiados na comunicação social (incluindo na imprensa escrita disponível online e nas bancas, mas também nos diferentes serviços noticiosos de diferentes operadores de televisão, transmitidos antes das 22h30)»;
- «este espaço de comentário limita-se, portanto, a analisar esses temas da atualidade informativa, promovendo o debate entre diferentes especialistas, conforme já mencionado»;
- «Desconhece-se a evidência científica ou técnica que demonstre que o tipo de conteúdos abordados e comentados é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou jovens»;

- «Por outro lado; os dados públicos de perfilagem de audiências mostram que a percentagem de crianças e adolescentes que assiste ao programa é extremamente residual (o que se compreende dado a rubrica ser transmitida em horário tipicamente escolar)»;
- «mesmo assumindo a hipótese avançada pelo participante de que “muitas crianças estariam em casa a almoçar” (e teriam de almoçar antes das 13h para poderem assistir à rubrica), presume-se que, tratando-se efetivamente de crianças, estão acompanhadas por adultos que farão a mediação que tiverem por conveniente».

8. Aduzidos os argumentos acima, a Denunciada entende que «considerar que os conteúdos factuais apresentados e comentados na rubrica criminal do programa “Casa Feliz” podem eventualmente, colocar em causa o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, devendo apenas ser transmitidos “após a 22 horas ou mais” (como sugere o Participante), constituiria uma acentuadíssima restrição da liberdade de expressão e programação, colocando em causa qualquer lógica de proporcionalidade».

9. Assim, «atendendo ao exposto, e considerando o teor da Participação, o diretor de programas está convicto de que a SIC atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, motivo pelo qual requer o arquivamento da Participação e conseqüente encerramento do procedimento administrativo encetado pela ERC».

TVI

10. A TVI, também Denunciada no presente procedimento, veio informar que:

- «A TVI confirma que o referido programa inclui um segmento que aborda temas da atualidade diária, muitas vezes incidindo sobre a prática de ilícitos criminais de várias ordens. No entanto, mais significativo do que as temáticas é a forma de tratamento das mesmas»;

- «O programa em causa, sendo de entretenimento, trata os referidos temas num contexto de alguma leveza, muitas vezes com uma lógica de alerta e sensibilização para problemas sociais e para o funcionamento das instituições»;
- «Os temas são tratados com uma forte perspetiva humana, com rejeição clara do fenómeno do crime e do uso da violência»;
- «é impossível apreciar a conformidade com os limites legais aplicáveis aos conteúdos televisivos de uma forma abstrata ou desligada de uma situação em concreto»;
- «a participação recebida não identifica qualquer edição do programa ou qualquer conteúdo em concreto emitido no serviço de programas TVI em relação ao qual nos seja possível exprimir uma posição em concreto».

III. Análise e fundamentação

11. A participação em análise remete para uma situação de alegada inconformidade com os limites à liberdade de programação de conteúdos de rubricas de comentário sobre casos criminais integrantes dos programas de *talk show* matinais da SIC e da TVI, designadamente no que concerne à proteção de menores relativamente a conteúdos que possam prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade, nos termos do estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

12. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Note-se, antes de mais, que as considerações tecidas na participação em apreço são genéricas. No entanto, é de interesse esclarecer que a mesma contém referência a uma situação ocorrida numa concreta edição da rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, da SIC. Considerando a data e hora em que foi enviada à ERC a dita participação, no início da madrugada de 12 de abril, referindo-se ao programa «de hoje», presume-se, com elevado grau de segurança, que a edição referida é a que foi emitida em data e hora imediatamente anterior à participação, ou seja, na manhã de 11 de abril.

14. Relativamente ao objeto de análise no presente procedimento, importa também esclarecer o seguinte: as análises de queixas e participações apresentadas por interessados e cidadãos de uma forma geral em relação a conteúdos de comunicação social são análises casuísticas, isto é, incidem sobre conteúdos concretos e suficientemente identificados pelos seus autores, de modo a que se possa produzir decisão que incida exatamente sobre os conteúdos considerados em crise nos termos que são expostos a esta entidade. Não é, pois, apanágio da ERC pronunciar-se relativamente a conteúdos referidos de forma genérica e sem identificação precisa ou que não possam ser com segurança localizáveis, uma vez que é característica da análise casuística atender, além das características concretas da matéria de análise, a todas as circunstâncias de emissão e difusão dos conteúdos, isto é, ao contexto¹ concreto dessa emissão ou difusão, que sejam relevantes para a tomada de decisão.

15. Note-se, por outro lado, que a ERC produz análises de fundo relativas a certos conteúdos, tendo já produzido conhecimento² acerca do género infoentretenimento, categoria que engloba algumas rubricas dos *talk shows* matinais da televisão portuguesa, designadamente os que são emitidos pelos serviços de programas SIC e TVI e nos quais se integram as rubricas de comentário em torno de notícias relativas a crimes.

16. Há ainda que referir que as rubricas “Análise Criminal”, da SIC, e “Crónica Criminal”, da TVI têm vindo a ser objeto de diversas decisões por parte da ERC ao longo do tempo, relativas a diferentes problemáticas, sendo públicas as respetivas deliberações.

17. Como ponto prévio à análise importa ainda fazer referência à questão da responsabilidade editorial levantada na pronúncia da SIC. A Denunciada vem afastar responsabilidades pelos conteúdos emitidos no âmbito da rubrica “Crónica Criminal” usando dos argumentos de, por um lado, a produção do programa ser da exclusiva responsabilidade da produtora que o concebe, acrescentando mesmo que «não obstante a SIC ter o direito exclusivo de proceder à exploração

¹ A propósito do conceito de contexto da emissão televisiva na análise casuística ver Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, págs. 6-9.

² A este propósito, veja-se a publicação Calado, V. & Figueiredo, João Pedro, *Infoentretenimento - Possíveis Abordagens Regulatórias*, Almedina, 2021. É ainda de referir que a ERC produziu, no âmbito do Relatório de Regulação de 2022 um capítulo dedicado ao género *talk shows* no qual se aborda, entre outras, a problemática da proteção de menores nos conteúdos destes programas, trabalho que aguarda publicação.

do programa denominado “Casa Feliz”, a opção editorial dos temas abordados e debatidos em cada episódio, bem como a seleção dos convidados ou intervenientes no mesmo são da responsabilidade da produtora»; e por outro lado, defendendo que os comentadores presentes naquele espaço televisivo não mantêm qualquer ligação contratual com a SIC.

18. Ora, bem sabe a Denunciada que a responsabilidade editorial pelos conteúdos emitidos na sua antena lhe pertence na totalidade, uma vez que é a detentora de licença para o exercício da atividade de televisão, visto o determinado no artigo 35.º da LTSAP (Responsabilidade e autonomia editorial), cujo n.º 1 prevê: «Cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões». Esta responsabilidade editorial estende-se, assim, com os devidos limites, à opinião emitida³, mesmo em programas de entretenimento, como é o caso em apreço. Nesta medida, não pode a SIC eximir-se da responsabilidade editorial que sobre si impende enquanto operador televisivo detentor de serviço de programas de televisão.

20. Outra questão prende-se com a responsabilização do serviço de programas perante conteúdos de opinião. É certo que a emissão de opinião se integra no âmbito do direito fundamental à liberdade de expressão e que esta responsabiliza, em primeira instância, aquele que emite a referida opinião e que não cabe aos OCS limitar o direito de opinião àqueles a quem dá antena. Contudo, tal não equivale a uma total franquia para que se emita todo e qualquer conteúdo opinativo, desresponsabilizando o serviço de programas. Trata-se, pois, de reconhecer que a liberdade de expressão conta com restritíssimas limitações, mas que, ainda assim, tais limitações existem, uma vez que, na ponderação sobre um exercício daquele direito que conflitue com outros direitos de igual dignidade, prevalecerá sempre aquele que garantir um menor dano.

³ «A expressão de opiniões, quando veiculada através de meios de comunicação social, integra o âmbito da liberdade de imprensa. E, assim sendo, e a par dos efectivos autores das mesmas, também os próprios órgãos de comunicação social não podem pretender eximir-se, sem mais, das responsabilidades – desde logo, jurídicas – de algum modo decorrentes do teor das opiniões neles divulgadas. Haja em vista, designadamente, e no que às publicações periódicas concretamente concerne, o regime relativo ao direito de resposta vertido nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e o disposto nos seus artigos 29.º, 30.º e 31.º, bem como os limites dirigidos à liberdade de imprensa no artigo 3.º deste mesmo diploma legal, nas componentes que têm em vista o respeito por certos direitos fundamentais de terceiros e por outros valores constitucionais. Nessa medida, (...) como qualquer outro órgão de comunicação social em geral não pode deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais», Cf. Deliberação ERC/2021/32 (CONTJOR-I), pág. 9.

21. Pensando no plano da atividade televisiva, caberá ao serviço de programas, no exercício da sua responsabilidade editorial, impedir que na sua antena sejam extravasados os contadíssimos limites à liberdade de expressão. Veja-se que o artigo 26.º da LTSAP consagra a autonomia dos operadores, estabelecendo, no n.º 1, que «a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País». Mas em simultâneo, o n.º 2 do mesmo artigo reconhece que existem limites à liberdade de programação previstos na LTSAP.

22. E esta lei consagra como limites à liberdade de programação (artigo 27.º, n.º 1) e, simultaneamente, como obrigações dos operadores (artigo 34.º, n.º 1) o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

23. Nesta medida, não pode a SIC deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais, e, com isso, designadamente, abster-se da emissão de quaisquer conteúdos que ofendam nitidamente tais direitos e valores. Reconhece-se, neste ponto, que delimitar as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes (Deliberação 11/CONT-I/2009). Todavia, não pode deixar o regulador de exercer o seu juízo de censura em casos de nítido desrespeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais.

24. Deste modo, resulta claro que não pode a SIC eximir-se de responsabilidade pelos conteúdos que decide emitir escudando-se na aquisição dos mesmos a uma entidade terceira e na ausência de vínculo contratual com os comentadores que integram a rubrica “Análise Criminal”.

25. Considerando o conteúdo da participação, recorde-se que o participante vem demonstrar a sua insatisfação pelo facto de as rubricas identificadas tratarem amiúde de «violações, abusos a menores, pais que violam filhos e filhas», situação que considera imprópria para o horário em que

são emitidas, designadamente a hora de almoço, período em que segundo afirma outras crianças estarão a assistir. É entendimento do participante que tais conteúdos são inadequados a serem visionados por menores, defendendo que a sua emissão deveria ser remetida para fora do horário protegido, ou seja, só deveria ocorrer entre as 22h30 e as 6h.

26. Em consonância com o exposto, foram visionadas as edições de 11 de abril de 2022 das rubricas “Análise Criminal” e “Crónica Criminal” e analisadas à luz do estatuído na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) no que concerne aos limites à liberdade de programação consagrados no seu artigo 27.º, mais propriamente no n.º 4 deste artigo, no qual se estabelece que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

27. Refira-se que os conteúdos que terão sensibilizado o participante dizem respeito a pormenores de um crime de abuso sexual de criança que foi relatado e comentado, quer na rubrica “Análise Criminal”, da SIC, quer na rubrica “Crónica Criminal” da TVI. Refere-se na participação: «A conversa de hoje na SIC e a falta de enquadramento usada pelos comentadores é atroz. Hoje Hernâni Carvalho dizia às 12: 15 minutos: “Obrigava a menina a despir-se e masturbava-a.... masturbavam-se mutuamente... .. tentava ter relações com menina de 6 anos”».

28. O visionamento dos conteúdos, quer da SIC, quer da TVI (*cf.* relatório de visionamento em anexo), revela que um dos casos abordados em ambos os serviços de programas consistiu efetivamente no relato e comentário de um caso de violação de uma menina de seis anos por um primo maior de idade.

29. O método de apresentação do caso foi o que é habitual nestas rubricas: um resumo sobre os contornos do crime efetuado a partir de notícias, geralmente de imprensa, seguindo-se o comentário dos convidados em estúdio, conduzidos pelos apresentadores do programa em que se insere a rubrica.

30. O foco dos comentários foi colocado na sentença dada ao processo relativo ao crime de abuso sexual de criança que estava em causa, considerada unanimemente como muito leve pelos comentadores e também pelos apresentadores de ambos os serviços de programas.

31. Procedeu-se, em primeiro lugar, à análise dos conteúdos da “Análise Criminal”, da SIC, tendo em conta que estes foram também aqueles que o participante referiu em concreto, considerando, em seguida, os conteúdos da TVI.

32. Na SIC, o caso identificado foi o último tratado na rubrica de 11 de abril de 2022. Os seus contornos foram apresentados e de seguida comentados em estúdio pelos três comentadores – Hernâni Carvalho, Ana Luísa Conduto (psicóloga e jurista) e José Paulino (inspetor-chefe aposentado da PJ). Na descrição do caso, narrado sobre imagens desfocadas que representavam uma criança, ouve-se: «Aproveitava cada oportunidade em casa da avó para se isolar com a prima e satisfazer as suas fantasias sexuais. A criança tinha apenas seis anos e o predador já era maior de idade. Com o pretexto de que queria brincar com a menina, levava-a para o quarto ou para a casa de banho, depois despia-se. Despia também a criança, masturbava-se e fazia o mesmo à prima. A vítima apenas sabe explicar o que lhe fizeram, mas não quantas vezes lhe fizeram mal. O agressor foi condenado a dois anos e meio de pena suspensa, o que significa que ficará em liberdade».

33. Os comentários que se seguem, ao longo de vários minutos, relacionam-se com o conteúdo da sentença judicial, considerada branda e recorrendo a justificações sem sustentação técnica, sobretudo o facto de nela se referir que a criança não sofreu danos físicos ou psicológicos, mesmo sem que a vítima de seis anos tivesse sido sujeita a qualquer perícia.

34. Ao longo dos vários minutos que duraram os comentários, o caso foi sempre referido pelos três comentadores em estúdio como de abuso sexual de criança, sem mencionarem concretamente os atos praticados (cf. relatório de visionamento em anexo). Estes foram apenas mencionados pelo comentador Hernâni Carvalho, em tom veemente, já perto do fim da rubrica, nos seguintes termos: «Mas é preciso saber o que é que ele fazia. De acordo com a notícia, ele masturbava a menina, masturbava-se a ele e tentava penetrar a menina. Isto é o que diz a notícia! Durante um ano! Então, isto não é brincadeira». Expressões semelhantes permanecem nos oráculos ao longo das intervenções dos comentadores (cf. relatório de visionamento em anexo).

- 35.** Recorde-se que o participante entende que conteúdos que abordem crimes sexuais sobre crianças em geral e, no caso concreto, a utilização de termos como “masturbava-se”, “masturbava-a”, ou “tentou penetrar” não devem ter lugar em horário protegido.
- 36.** No caso da TVI, a abordagem dada é muito semelhante ao que ocorreu na SIC, tendo os comentadores em estúdio – Joana Amaral Dias (psicóloga clínica), Vítor Marques (inspetor-chefe da Polícia Judiciária) e Paulo Santos, (inspetor da PJ e advogado) – dado o mesmo enfoque sobre a insuficiência da pena aplicada ao agressor sexual e sobre a ausência de qualquer sustentação pericial da decisão judicial em relação ao trauma causado na criança de seis anos, vítima de abuso sexual por parte do primo maior de idade. As mesmas palavras que sensibilizaram o participante na emissão da SIC são utilizadas na descrição do caso na rubrica da TVI. De igual modo, também os comentadores não nomearam concretamente os atos sexuais praticados, sendo que estes permaneceram nos oráculos do ecrã ao longo dos comentários (*cf.* relatório de visionamento em anexo).
- 37.** O horário protegido é definido na LTSAP no n.º 4 do artigo 27.º e integra o leque de limites à liberdade de programação, destinando-se a proteger os menores em relação a conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da sua personalidade.
- 38.** Importa analisar o caso em apreço considerando se os conteúdos em questão requereriam uma limitação da liberdade de programação no sentido apontado na participação. Esta análise considera os fatores contextuais da emissão, dado que o contexto, nos termos explicitados na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) é um dos elementos determinantes para a avaliação do cumprimento dos limites à liberdade de programação por parte dos operadores.
- 39.** Assim, há que levar em consideração que as rubricas de comentário sobre crimes integradas nos programas matinais de *talk show* são elementos de programação geralmente emitidos no horário imediatamente anterior ao serviço noticioso da hora de almoço, conforme se confirma pelos dois exemplos em análise (*cf.* relatório de visionamento em anexo).
- 40.** Verificou-se, nos dois casos concretos analisados, que assumem características em tudo semelhantes: apresentam três comentadores que discorrem sobre casos de crime selecionados a partir de notícias e que, em determinadas situações, incluem ligações em direto aos locais onde

tenham ocorrido esses mesmos crimes. Entre os crimes abordados encontram-se os de abuso sexual de menores, como acontece no caso em apreço.

41. Estas rubricas, pelo tempo em que se mantêm em antena, geram já junto do público de um expectável conhecimento e um elevado grau de certeza quanto às matérias abordadas e à forma como as mesmas neles são tratadas.

42. É certo que os crimes de abuso sexual de menores são passíveis de gerar junto dos públicos sentimentos de choque e de repulsa, ao mesmo tempo que, pela gravidade que encerram, a sua abordagem reveste interesse público.

43. No caso em análise, não foram mostradas quaisquer imagens relativas ao crime de abuso sexual de uma menor, muito menos facultados quaisquer elementos que pudessem identificar agressor ou vítima. Foram relatados os atos praticados e os mesmos acabaram por não ser reproduzidos de forma significativa por parte dos comentadores em estúdio, quer na “Análise Criminal”, da SIC, quer na “Crónica Criminal”, da TVI.

44. Há que salientar ainda que a referência à temática sexual não está vedada no horário protegido, desde que as referências não sejam gráficas, persistentes e incluam linguagem degradante da pessoa humana.

45. Sobre a presença de conteúdos de cariz sexual, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) refere: «Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m».

46. Se considerarmos que o crime de abuso sexual configura um ato de violência, importa também atender a esta vertente. A prática de crimes, de acordo com os critérios que constam na mesma deliberação, não deve ser relatada de forma detalhada, sob pena de terem de ser remetidos para fora do horário protegido.

47. Ora, não se considera que a abordagem efetuada nas rubricas “Análise Criminal” ou “Crónica Criminal” possa ser considerada ostensiva ao ponto de se concluir que não poderia ter sido exibida em horário protegido.

48. É certo que a SIC, ao contrário da TVI, não apresenta sinalética etária no programa visionado, elemento que poderia melhor orientar pais e tutores sobre a adequação dos conteúdos dos mesmos às faixas etárias dos menores que tenham a seu cargo. É este o caso do “Dois às 10”, da TVI, que apresenta a sinalética etária 12AP no início do programa, indicando que os conteúdos são adequados a idades a partir dos 12 anos, recomendando-se aconselhamento parental para idades inferiores.

49. Verifica-se, pois, que a SIC desrespeita o disposto no acordo de autorregulação⁴ para a classificação etária de programas televisivos estabelecido entre os operadores RTP, SIC e TVI, no qual consta: «Assim, os operadores vão inserir, no início de cada programa, a respetiva classificação etária, a qual será repetida sempre que o mesmo programa seja retomado após intervalo. Esta classificação estará igualmente presente nas autopromoções dos programas» (pág. 6). A ausência de classificação etária estende-se ainda aos canais digitais da SIC⁵. Já a TVI, ressalva-se, cumpre totalmente os termos ponto do acordo, dado que insere a classificação etária, quer no início do programa “Dois às 10”, quer na retoma deste após intervalo, nomeadamente no reinício que coincide com o princípio da rubrica “Crónica Criminal”.

50. Relativamente a outro elemento de contexto como é o horário de exibição, também é certo que, quanto àquelas rubricas, corresponde a um período em que potencialmente mais crianças possam estar a assistir, por se enquadrar no horário de almoço em que se admite que possa ocorrer pausa letiva (cf. Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

51. Ainda assim, e considerando que o público, de um modo geral, não desconhece o teor das rubricas em apreço, na medida em que se admite que podem as mesmas, em determinados casos,

⁴ Cf.

<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

⁵ Cf. <https://sic.pt/programas/casafeliz/> e <https://opto.sic.pt/series/casa-feliz/07b35389-7a1c-402f-91e7-0d2a254f13b4>

exigir um certo grau de maturidade dos menores para a sua descodificação, como seja em casos de violência ou de abuso sexual, é de reforçar que caberá sempre aos pais ou tutores⁶ ponderar a capacidade das suas crianças para assistir a este tipo de conteúdos.

52. Quanto ao caso concreto, embora utilizando expressões de cariz sexual e estando estas no contexto de um ato de criminoso, é de salientar que não foi delas feita uma exploração excessiva, nem sensacionalista, tendo, em ambos os casos, o enfoque da abordagem recaído na insuficiência da sentença proferida pelo tribunal. Atendendo a um juízo de proporcionalidade, não se considera que esses mesmos conteúdos sejam passíveis de ser remetidos para fora do horário protegido, isto é, de apenas serem emitidos no período entre as 22h30 e as 6h, podendo, todavia, os serviços de programas considerar um horário de exibição das rubricas analisadas em que, ainda que no decurso dos mesmos *talk shows*, fosse expectável haver menos crianças a assistir do que em horário de almoço, em que poderá ocorrer uma pausa letiva.

53. Assim, considerando o teor da participação em face dos conteúdos emitidos pela SIC e pela TVI, respetivamente nas rubricas “Análise Criminal” e “Crónica Criminal” de 11 de abril de 2022, considera-se que os mesmos não configuram situações suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de menores, na aceção do previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP. No entanto, não se deixa de reforçar que os serviços de programas devem integrar no exercício da sua atividade a prevenção do prejuízo dos públicos vulneráveis por via dos conteúdos que emitam, designadamente através do recurso a instrumentos autorregulatórios, como é o acordo de autorregulação para classificação etária de programas, o qual não foi colocado em prática pela SIC.

IV. Deliberação

⁶ Cf. Deliberação ERC/2018/191 (CONTPROG-TV) a propósito de conteúdos de cariz sexual abordados na rubrica “Crónica Criminal” da TVI: «Ou seja, os pais e educadores têm a «importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação”, o que “torna cada vez mais premente que [...] acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo – DEL 101/2013/CONTPROG/TV”».

Apreciada uma participação contra a SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., tendo por objeto a rubrica “Análise Criminal”, e contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., referente à rubrica “Crónica Criminal”, ambas emitidas a 11 de abril de 2022, por incluírem referências a um crime de abuso sexual de criança em que foram utilizadas expressões de cariz sexual, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que não foram ultrapassados pelos serviços de programas SIC e TVI os limites à liberdade de programação previstos no n.º4 do artigo 27.º da LTSAP;
2. Reforçar junto da SIC, enquanto operador licenciado, que a responsabilidade editorial pelos programas emitidos nos seus serviços de programas lhes pertence total e exclusivamente;
3. Alertar a SIC para a necessidade de dar cabal cumprimento ao acordo de autorregulação de classificação etária de programas, tendo em vista a proteção dos públicos, em especial os mais vulneráveis

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2022/123
EDOC/2022/3594



Carla Martins

Rita Rola

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2022/123

SIC

1. A SIC emitiu, no programa matinal “Casa Feliz” de 11 de abril de 2022, a habitual rubrica “Análise Criminal”, com início cerca das 12h13.
2. O primeiro caso tratado refere-se a um caso de violência de um homem sobre uma mulher, sua ex-companheira, na presença da filha de 19 meses. Um repórter em direto, junto da casa da vítima, conta com detalhe a história que teria ocorrido no dia anterior. Seguem-se os comentários dos convidados Hernâni Carvalho, Ana Luísa Conduto (psicóloga e jurista) e José Paulino (inspetor-chefe aposentado da PJ).
3. Segue-se um segundo caso sobre a história da relação de outro ex-casal em que um homem não aceitou o fim da relação e perseguiu a mulher, tentou entrar em sua casa e acabou por pernoitar no telhado da casa dela.
4. O terceiro caso apresentado relaciona-se com a temática referida pelo participante: uma menina de seis anos teria sido abusada sexualmente por um primo maior de idade ao longo de um ano. O tribunal decretou que saísse em liberdade.
5. Seguem-se imagens de reconstituição e a narração da história em voz *off*:

«Aproveitava cada oportunidade em casa da avó para se isolar com a prima e satisfazer as suas fantasias sexuais. A criança tinha apenas seis anos e o predador já era maior de idade. Com o pretexto de que queria brincar com a menina levava-a para o quarto ou para a casa de banho, depois despia-se. Despia também a criança, masturbava-se e fazia o mesmo à prima. A vítima apenas sabe explicar o que lhe fizeram, mas não quantas vezes lhe fizeram mal. O agressor foi condenado a dois anos e meio de pena suspensa, o que significa que ficará em liberdade».
6. O programa prossegue com os comentários dos presentes em estúdio, começando por Hernâni Carvalho. No oráculo lê-se, primeiro: «ABUSA DA PRIMA DE SEIS ANOS **PREDADOR SEXUAL**

LEVAVA MENINA PARA O QUARTO E CASA DE BANHO». De seguida consta: «ABUSA DA PRIMA DE SEIS ANOS OBRIGAVA A MENINA A DESPIR-SE E MASTURBAVA-A».

7. Hernâni Carvalho vai, entretanto, lendo a sentença que deixou o agressor em liberdade, em tom sarcástico: «porque o arguido era primário; porque estava bem inserido socialmente, porque se impôs a si próprio deixar de ver a prima, porque a simples censura do facto e ameaça da prisão são considerados adequados e suficientes às finalidades da punição e porque era menor de 21 anos, o tribunal deu-lhe uma grande oportunidade para ele se reinserir. Não deu à vítima, mas deu a ele. Portanto, os senhores doutores juízes, hoje em dia, podem continuar a tomar as decisões que entendem, não é? Só que nós aprendemos a ler. E, portanto, consideramos que, uma vítima de abuso sexual com seis anos é uma vítima de abuso sexual e há abusos que são irreversíveis- E, portanto, o que se pergunta é: com base no conhecimento adquirido do senhor doutor juiz, quantos anos é que ele acha que esta vítima vai demorar a cicatrizar aquilo que viveu? E agora pior: O tribunal de 1.ª instância, o Ministério Público, aliás, pediu a condenação deste indivíduo por quatro crimes, mas também o Ministério Público defendeu a pena suspensa para o menino, porque o menino tem uma prognose favorável. É um nome pomposo. [Prossegue em tom muito exaltado] Pomposo é eu ser pai de uma criança que foi abusada por um filho da mãe! Isso é que era pomposo. Portanto, os senhores doutores juízes podem continuar a tomar decisões que o povo considera incorretas, mas fiquem com a certeza de que nós aprendemos a ler».

8. A comentadora Ana Luísa Conduto, psicóloga e jurista, lê outro excerto: «Diz a notícia também que o acórdão diz que a menor não sofreu traumas psicológicos, nem físicos, embora não seja referido qualquer exame médico que o confirme. Eu não sei como é que é possível dizer que não há traumas psicológicos ao olhar para uma criança, ao falar com uma criança... isto nem para um psicólogo é possível. Não é por eu simplesmente olhar para uma criança e ouvir as suas declarações sobre o que ocorreu para eu concluir que há ou não há traumas. Uma avaliação é um processo complexo. Não é um processo simples. A mim custa-me muito perceber, por exemplo, como é que se pode afirmar que não há traumas. Como é que alguém que não é da área pode dizer que não existem traumas? O juiz tem de se valer das peritagens... de todos os meios que tem à sua disposição para fazer a boa investigação do processo e não pode concentrar isso em si próprio. E, portanto, uma afirmação de que não existe trauma psicológico é uma afirmação clínica,

de saúde e que exige que seja feita uma perícia. Isto é muito grave, não é? Porque isto quase entraria – e agora estou a exagerar – na discussão da usurpação de funções. Porque pode, alguém que não é médico, ou que não é da área da saúde, neste caso psicólogo, excluir a hipótese daquilo que é uma perturbação mental sem ter competência para fazer essa avaliação? Isto é para pensarmos, não é? No hipotético, entraríamos neste campo da discussão. E, portanto, quando os juízes entram nestas afirmações, estas afirmações são perigosas. De qualquer forma, estamos-nos a basear no que a notícia diz. Mas eu queria falar no que é a pena suspensa. O que levou um juiz a suspender uma pena, que é este caso. E alei diz o seguinte: o tribunal decidiu suspender esta pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluindo que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Ora, eu também não compreendo como é que é possível falar da personalidade de alguém sem avaliar essa personalidade. E, portanto, voltamos aqui a entrar nesta discussão de tem de se recorrer às avaliações. O tribunal não pode centrar só em si este tipo de coisas. Deve centrar e é sua competência a decisão, mas é com base na prova e a prova tem de ser produzida. E tem de ser pedida. E não cabe ao juiz produzir este tipo de prova, na minha modesta opinião, porque não tem competências técnicas para isso».

9. Segue-se a intervenção de José Paulino, inspetor-chefe aposentado da PJ, sobre o caso: «O que é que temos aqui? Temos um jovem de 18 anos que terá cometido um crime de abuso sexual de crianças. Um crime é favor, não é? Porque parece que a situação se arrastou ao longo do tempo. Durante um ano. E mais! As crianças são consideradas até aos 13 anos, não é? E esta criança tem seis anos. Portanto, isto é muito pouco. E depois, isto não é só a pena suspensa, porque o indivíduo é imputável a partir dos 16 anos de idade, criminalmente. E a partir daí a lei aplica-se dura! Qualquer que seja o crime que cometeu, a lei aplica-se. E o tribunal decidiu escolher um regime especial para jovens. É uma lei especial que se aplica aos imputáveis dos 16 anos até 20. Portanto, este jovem deve ter impressionado muito bem este tribunal. Até mesmo depois o Ministério Público, que recorreu, mas também propunha pena suspensa. Cheira-me a pouco. Não vou discutir... concordo plenamente com o que foi aqui dito. Acho que isto... e para um pai, para um

avô, para quem está atento a ver isto... estamos a falar de uma criança de seis anos! Não tem sequer 12 nem 13».

10. Retoma a palavra a psicóloga e salienta: «Quando falamos de agressores sexuais, o facto de trabalharem, de estarem a estudar, de serem bons amigos, bons vizinhos, não significa que não voltar a reincidir ou que não há risco de reincidência».

11. Hernâni Carvalho reage: «O sra. dra. Pegue lá na sua afirmação e vá lá pelos tribunais fora dizer isso. A ver se alguém aprende».

12. Ana Luísa Conduto prossegue: «Não significa, não significa! Não estamos a falar de crimes de furto ou de crimes de roubo. Estamos a falar de crimes sexuais e, portanto, os riscos de reincidência não ficam atenuados porque está a estudar, porque está a trabalhar, ou porque reconheceu a culpa. Vamos imaginar, em hipotético, que este indivíduo sofre de alguma perturbação mental que faz com que não controle os seus impulsos sexuais. Isto não significa que ele não esteja inserido no trabalho, na escola, na sociedade. Significa que não controla. E, portanto, se o juiz não for acautelar saber isto, avaliar isto, também não está a acautelar devidamente – não estou a falar do caso concreto – a acautelar devidamente a sua reinserção social e a evitar a sua reincidência criminal».

13. Hernâni Carvalho toma a palavra: «O crédito jovem é até aos 35 anos, não é? E até aos 21 há um crédito penal. E este crédito penal é igual a impunidade. Este rapaz, o que vai dizer é: “abusei da minha prima e apanhei um susto, mas safei-me. Portanto, posso continuar a abusar. A próxima vez que eu fizer isto a uma menina, o máximo que me pode acontecer é levar uma desanda do juiz e mais nada”».

14. Ana Luísa Conduto: «Mas depende do caso concreto».

15. Hernâni Carvalho: «Este é o raciocínio. A Ana Luísa estava aqui a dizer que, sem ser uma perícia. Mas um juiz, quando manda fazer uma perícia ao abrigo do artigo 160 do Código Penal, até a senhora da limpeza pode ser perita. Porque os sociólogos podem fazer uma peritagem, os antropólogos, os técnicos de reinserção social, tenham lá a formação que tiverem, basta serem técnicos de reinserção social. Toda a gente pode fazer perícias ao abrigo do 160, porque lá diz, ou

a reinserção social ou estes, aqueles e os outros. Ora, a reinserção social tem técnicos para todos os gostos. Portanto, o que é que está mal? Está mal o Código Penal, está mal o Código de Processo Penal. Mas acima de tudo, está mal um certo número de pessoas, distribuídas por todas as profissões do país que escondem a sua vontade de abusar sexualmente das crianças. Portanto, protegem-se uns aos outros. E depois isto vai-se diluindo. Dilui-se na aplicação da lei, dilui-se aqui, dilui-se ali. Está mal, está!».

16. José Paulino acrescenta: «Juízo de prognose favorável». [solta o riso]

17. Hernâni Carvalho responde: «Pois, coitadinho que tem menos de 21 anos, coitadinho que está empregado, coitadinho que deixou de ir ver a prima! Pois, claro que deixou de ir ver a prima, se não os tios davam-lhe uma carga de pancada».

18. José Paulino: «Além da pena suspensa e dos mil euros, durante um ano». [Ri de forma jocosa].

19. Hernâni Carvalho em tom veemente: «Mas é preciso saber o que é que ele fazia. De acordo com a notícia, ele masturbava a menina, masturbava-se a ele e tentava penetrar a menina. Isto é o que diz a notícia! Durante um ano! Então, isto não é brincadeira!».

20. José Paulino sublinha: «Durante um ano! Não é brincadeira! Não é uma vez! Não estamos aqui a falar de um dia em que se descontrolou, não é?»

21. Hernâni Carvalho: «Então, mas quando tu vês deputados a dizerem que achavam muito bem que os funcionários públicos não recebessem, estamos esclarecidos e apresentados».

TVI

22. A TVI emitiu no *talk show* matinal “Dois à Dez” de 11 de abril de 2022, a partir das 12h10, a rubrica de comentário sobre casos de crime “Crónica Criminal”. Nesta edição, é dado destaque de abertura a um caso de agressão a dois bombeiros pela pessoa que estavam a assistir. Um dos feridos recebeu tratamento hospitalar. O assunto foi remetido para adiante na emissão.

23. Depois de uma breve descrição dos acontecimentos, inicia-se um direto, é contada a mesma história que foi apresentada na rubrica da SIC, sobre o casal de jovens em que a mulher foi

agredida pelo ex-companheiro. Segue-se o espaço de comentário dos três comentadores em estúdio.

24. Segue-se o mesmo caso de abuso sexual que foi apresentado na rubrica da SIC. No caso da TVI, o caso é abordado com um relato sobre o conteúdo do acórdão do tribunal – descrevendo os atos que foram praticados pelo jovem sobre a prima de seis anos em casa da avó de ambos, designadamente a masturbação da menina e do agressor num quarto, numa casa de banho e numa tenda do jardim da casa –, seguindo-se o relato de pormenores do processo judicial por parte de um repórter, abordando os mesmos pontos que foram destacados na rubrica da SIC. É dado relevo à sentença, considerada leve – dois anos de pena suspensa e mil euros de indemnização à vítima – e também ao facto de ser entendimento do juiz que a criança não sofrera qualquer trauma psicológico ou físico, mas que tal conclusão não se baseou em nenhum exame efetuado à criança.

25. Após esta apresentação do caso, Joana Amaral Dias, psicóloga, refere: «eu fico agoniada ao ouvir isto. É que só faltava dizer que a menina até gostou. Até usufruiu da situação. Portanto, há bocado eu estava a dizer e fui contrariada que o nosso sistema judicial tem muito para a andar a propósito do caso da senhora que sofreu 50 anos de violência doméstica, mas não tem mal porque não tinha relações sexuais com o marido, e portanto, o marido foi desculpado por isso. E hoje estamos perante um caso onde uma criança de seis anos, **de seis anos**, é violada durante mais de um ano, **durante mais de um ano**, num ambiente que ela julgava seguro, protegido, um abrigo, que é a casa da avó. E onde um juiz considera que uma multa de mil euros é suficiente. E tem este estopete, este desplante, este despudor de vir dizer... isto é uma ofensa, um ultraje para qualquer pessoa, em primeiro lugar para os pais desta criança, mas eu penso que para qualquer pessoa da sociedade, que é bem formada e que tem valores e que professam esses mesmos valores, isto é um ultraje. [Os dois apresentadores assentem nas suas palavras e reforçam-nas]. Não é preciso ser psicólogo clínico para perceber que uma criança que é abusada desta maneira, nestas circunstâncias, durante tanto tempo, de forma reiterada, está traumatizada. É para se perceber a extensão desse trauma, é preciso avaliar as consequências deste trauma na avaliação escolar, no desenvolvimento da sua sexualidade, na socialização, enfim, em diferentes áreas. Mas não há dúvidas que está traumatizada, porque se fosse porventura a neta, a filha ou filho deste

magistrado, já não o diria. Eu tenho a certeza absoluta de que a sentença deste tribunal seria outra completamente diferente. Portanto, não posso aceitar isto, nem como psicóloga clínica, nem como cidadã. E volto a dizer o que disse há pouco: «nós temos de trilhar um caminho diverso na nossa sociedade. Isto abre porta, fissuras, fendas muito perigosas: de justiça pelas próprias mãos, de descrédito das nossas instituições. Por isso, nós temos que pugnar por uma outra justiça e uma outra assessoria...

26. A apresentadora Maria Botelho Moniz questiona: «Como é que vamos acreditar que este homem vai parar de abusar da prima de seis anos, que fica mais que provado que aconteceu, quando basta dar-lhe uma palmadinha nas mãos e ele pagar mil euros que é o suficiente...».

27. Enquanto decorrem estes comentários, no oráculo lê-se: «**ABUSA DA PRIMA DE 6 ANOS EM CASA DA AVÓ SUSPEITO MASTURBAVA A MENINA NA CASA DE BANHO**»; «**ABUSA DA PRIMA NA CASA DA AVÓ HOMEM TRANCAVA A MENINA PARA COMETER OS CRIMES**».

28. Joana Amaral Dias assente: «Exatamente, Maria. Muito rapidamente, para não estar aqui a monopolizar, este caso teria mau prognóstico. Porque, obviamente, este abusador sexual ou pedófilo, não sabemos ainda o perfil, ele não tem pejo de abusar de um familiar sua, reparem. E de o fazer de uma forma continuada com outras pessoas em casa. Ou seja, há aqui vários indicadores de diferentes dimensões que nos indicam um perfil com algum grau malignidade ou mesmo de perversão. Já que a menina foi considerada como não tendo trauma, o que quer dizer a sua ação deste abusador? Que a sua ação não tem continuidade, quando todos os indicadores psicológicos e psiquiátricos indicam o contrário. Portanto, nós temos de ter assessoria... [mostra indignação] Eu, sinceramente, não entendo. Nós não estamos no Burkina Faso. Estamos num país europeu, século XXI. Como é que é possível não haver assessoria e não haver capacitação técnica nos tribunais. Eu não entendo e não aceito».

29. Paulo Santos, Inspetor da PJ e advogado, intervém de seguida: «No final, vou fazer considerações relativamente à pena, porque também tenho opinião relativamente à pena. Mas vamos analisar isto do ponto de vista técnico: Temos aqui uma situação de abuso sexual de criança, na forma menos grave – mas que é muito grave na mesma –, porque não houve coito, isto é, não houve penetração. [Os apresentadores e a psicóloga mostram-se incomodados] Eu estou a falar

do ponto de vista legal. Do ponto de vista técnico, uma situação dá até 8 anos e outra dá até 10 anos. Depois, houve logo no primeiro julgamento um erro técnico grave, daí o procurador ter recorrido. Não há só um crime repetido várias vezes. Cada ato sexual de masturbação é um crime. Temos ali quatro crimes que, em abstrato, do ponto de vista legal, são até oito anos cada um. Isto foi o que o procurador recorreu à Relação e depois veio esta decisão. Depois, temos outro aspeto muito importante aqui que é o facto de ele ter menos de 21 anos. Ele beneficia da lei especial para jovens, isto é, a pena é sempre atenuada num terço porque se entendeu que, face às circunstâncias concretas do caso e face à ausência de antecedentes criminais ele podia beneficiar dessa benesse que lhe é dada pela lei. Isto é a lei, é do ponto de vista da legalidade.

30. O apresentador intervém: «Eu entendo isso. Mas quando o juiz decide – e eu não estou a contrariá-lo – mas ele é jovem, tem a lei a favor dele...

31. «Não é a favor dele, ele beneficia de uma atenuação de pena que pode ir até um terço...

32. «Beneficia da lei, quando é um filho da mãe de 21 anos e sabe o que está a fazer, põe a pila na mão à frente de uma criança... Beneficia, mas não devia! Não devia. Faça lá isso à minha filha que eu digo-lhe como é que tenho calma depois».

33. «Calma! Oh Cláudio, deixe-me lá acabar: o juiz apreciou aquilo que lhe foi apresentado em julgamento. Ele podia aplicar ou não aplicar esta medida. Ele entendeu aplicar. Agora, outra questão extremamente importante aqui é saber se houve acompanhamento psicológico e se havia exames médico-forenses. Não foi dito na notícia. Mas dizer que não há trauma. Custa-me a crer que não haja trauma, como é evidente. Seria a primeira criança no mundo.... Expliquei tecnicamente. Agora, aquele tribunal e a Relação foram extremamente bondosos na pena. Tiveram pouco em consideração o crime em causa, a vítima que é uma criança e a necessidade de prevenção geral da sociedade. Portanto, foi muito brando».

34. Cláudio Ramos: «Protegeram o agressor e não protegeram a vítima».

35. O inspetor da PJ prossegue: «Do ponto de vista pessoal, uma pena desta natureza, num caso destes... um indivíduo destes tem de ser acompanhado, tem de ser tratado, também obrigatoriamente. E, obviamente que, num caso destes, não fazia mal nenhum que tivesse uma

pena privativa da liberdade. Portanto. A sentença, não conhecendo todos os factos que estão na própria sentença, penso que é demasiado branda para a gravidade da situação. Porque estes indivíduos têm de ser punidos e têm de ser encarcerados».

36. Maria Botelho Moniz: «Porque alguém que abusa de uma criança de acaba a ir para casa ver televisão ouvir outros falarem sobre isso, está tudo errado. Não aconteceu nada».

37. Vítor Marques, inspetor-chefe da Polícia Judiciária: «O que é assustador é: os próprios juízes não têm neste momento respaldo técnico para poder proferir estas sentenças. E depois fazem comentários, eu peço desculpa – e com todo o respeito que tenho pela magistratura – mas depois lançam anátemas sobre determinado tipo de coisas: este homem está bem inserido socialmente. O que é bem inserido socialmente? Será que se for um pedinte ou um sem-abrigo vai ser condenado? Isto é que nos assusta, percebe? Tudo o que está à volta de depois a falta de apoio que o juiz tem. E, neste caso, a ser verdade que esta criança não foi sujeita a um exame médico, como é que é possível desculpar este agressor com estes elementos? E realmente, embora a justiça tenha vindo a fazer o seu caminho, como há pouco disse, em relação à violência doméstica houve algumas coisas que melhoraram substancialmente. Há mais gente a ser presa preventivamente, coisa que não acontecia há dois ou três anos. E, portanto, nós temos em consideração isto.

38. Cláudio Ramos: «E isto não é regra, graças a Deus».

39. «Não é regra, exatamente. No que concerne ao abuso sexual de crianças, que são gravíssimos e durante muito tempo esta criança foi vítima do abuso de um primo – porque, normalmente, isto é em quadro familiar – como é que é possível depois termos uma pena destas. E a justificação para esta pena ainda é mais...

40. Cláudio Ramos: «O juiz pode dizer assim: Ele pode beneficiar porque não tem 21 anos, mas eu não lhe vou aplicar esta medida, acabou!»

41. «O perfil do abusador é de continuar».

42. Joana Amaral Dias: «Só gostava de ver a cara deste juiz quando, daqui a um ano, ou dois ou três, ele voltar a ser apanhado e for lá parar outra vez».

- 43.** Paulo Santos: «O problema não é a cara do juiz. O problema é a próxima vítima».
- 44.** O caso seguinte relaciona-se com a agressão de bombeiros por parte de uma pessoa que estava a ser assistida por eles. De seguida é relatado um caso de um homem que foi escravizado, mas conseguiu fugir. Os comentários falam sobre a escravatura e angariação de pessoas sem-abrigo para trabalho no estrangeiro, acabando escravizados.

Departamento de Análise de *Media*